



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10830.009776/00-12
Recurso nº : 140267
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/P
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.512

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação administrativa, no tocante a matéria submetida à apreciação do poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado com ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.009776/00-12
Acórdão nº : 107-08.512

Recurso nº : 140267
Recorrente : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.

RELATÓRIO

VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A., qualificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPINAS - MF que decidiu não conhecer do recurso da matéria objeto da ação judicial e julgou procedente a exigência de juros de mora impugnada, relativa ao anos-base de 1995, de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

A exigência litigiosa decorre da falta de realização do lucro-inflacionário do ano-calendário de 1995. Segundo relata a fiscalização o contribuinte deixou de aplicar a diferença IPC/BTNF sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89. Consta dos autos a informação de que a recorrente obteve a suspensão da exigibilidade com relação à falta de realização das parcelas referentes aos períodos de 1993 e 1994 (ação ordinária 96.0602949-2) do lucro inflacionário.

Cientificada da autuação em 26/01/2001, a contribuinte apresenta impugnação, em que, em síntese, afirma:

- O art. 3º do Decreto nº 332/91 foi declarado inconstitucional na ação por ele proposta pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 96.03.037536-5, estando seu procedimento amparado pela coisa julgada e, por conseguinte, pede o sobrestamento do feito;

- Sustenta que o Decreto nº 332/91 excedeu o poder regulamentar ao determinar a correção monetária do lucro inflacionário acumulado em 1989 pelo IPC/90;

-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.009776/0012
Acórdão nº : 107-08.512

A DRJ em Campinas decidiu, em 14 de novembro de 2003, pelo não conhecimento da matéria objeto de ação judicial e pela procedência do lançamento com relação aos juros de mora na exigência de IRPJ.

O relator rejeita, inicialmente, as preliminares alegadas, eis que eventuais falhas no enquadramento legal da exigência não causaram cerceamento de defesa a recorrente. Além disso, assevera que o exame da decisão judicial em que se baseia a defesa da contribuinte, não tem o mesmo fundamento da autuação. A impugnante questionou nessa ação, apenas, a postergação da dedutibilidade da diferença de correção monetária verificada entre IPC e BTNF no que tange a apuração do IRPJ, pleiteando a mesma dedução da diferença na apuração da CSLLe do ILL.

Segundo o julgador, não se decidiu na ação proposta pelo impugnante a aplicação do referido diferencial de correção monetária sobre os valores controlados no LALUR que foram a razão da autuação. Assim, nos autos da ação judicial mencionada, foram afastadas apenas a postergação dos efeitos da correção monetária complementar, determinada pelo art, 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91. Por isso, foi proposta nova ação (96.0602949-2) para ver suspensa, integralmente, a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao processo administrativo em que foi exigida a realização do lucro inflacionário, em 1993 e 1994, decorrente da diferença questionada.

Ressalte-se que essa última ação judicial, contudo, não foi objeto de julgamento, pois houve pedido de extinção do feito pela recorrente. Os processos judiciais, segundo informa a decisão, encontram-se no TRF/3ª RF em virtude das apelações do próprio contribuinte, recebidas no efeito devolutivo. Mas, por existirem tais ações com o mesmo objeto dessa autuação, a Turma Julgadora de primeira instância fez aplicar as disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96 para não conhecer da peça impugnatória interposta pela contribuinte na esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.009776/0012
Acórdão nº : 107-08.512

Insatisfeito com a decisão de primeiro grau, o interessado interpôs tempestivamente recurso voluntário a este Conselho. Para a admissibilidade do recurso, a contribuinte arrolou bens e direitos, conforme informa a autoridade fiscal às fls 233

A contribuinte, em seu recurso, reitera os argumentos já expendidos na inicial e acrescenta algumas considerações, resumidas a seguir:

- preliminarmente, sustenta a ocorrência de erro pela autoridade julgadora ao não apreciar o mérito da contestação no tocante a não aplicação da correção monetária do IPC-90, instituída pela lei nº 8.200/91, sobre o saldo do lucro inflacionário advindo do ano-base de 1989;

- aduz que o julgamento deveria ser suspenso, tal como prescreve o art. 265, IV, "a", e §5º do CPC até a manifestação judicial definitiva sobre a matéria;

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.009776/0012
Acórdão nº : 107-08.512

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A divergência suscitada versa sobre a possibilidade de conhecer de recurso administrativo com o mesmo objeto de ação judicial interposta previamente ao lançamento. A recorrente pede o sobrestamento do feito até a decisão final pelo Poder Judiciário.

Essa matéria se encontra pacificada na jurisprudência desse Colegiado, que entende não ser possível o conhecimento do recurso administrativo na hipótese de concomitância de pleitos administrativo e judicial, como se depreende das ementas de decisões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais a seguir transcritas:

“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação administrativa, no tocante a matéria submetida à apreciação do poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado com ação judicial. Recurso especial denegado” (CSRF/01-04.630, de 12/08/2003).

“CONCOMITÂNCIA VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA – IPC/BTNF – Havendo concomitância, só a matéria discutida judicialmente fica prejudicada. No mais tem o julgador singular que se manifestar sob pena de supressão de instância.” (CSRF/01-03.872, de 16/04/2002)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

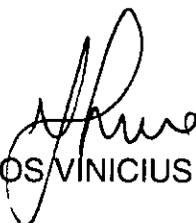
Processo nº : 10830.009776/00-12
Acórdão nº : 107-08.512

“VIA JUDICIAL - A concomitância de discussão tributária na área administrativa e judiciária, faz prevalecer esta em prejuízo daquela. Recurso que deixa de ser conhecido.” (CSRF/01-04.529 15/04/2003)

Na verdade, a interposição de ação judicial implica na renúncia à via administrativa quanto a matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário, porquanto deve-se evitar decisões conflitantes. O princípio constitucional da Unidade de Jurisdição impõe a impossibilidade de discussão simultânea da mesma matéria nas duas esferas de julgamento.

São estas razões de decidir que me levam a negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA